



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 11/2024-L

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel pertencentes à frota municipal e das empresas prestadoras de serviço ao município e dá outras providências.

A finalidade do projeto é aferir a emissão de gases poluentes e a emissão de fumaça preta, cuja medição deverá ser mediante o uso da Escala de *Ringelmann*, Opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica.

Está previsto no projeto, ainda, que na licitação deverá constar que as prestadoras de serviço deverão apresentar laudos de sua frota utilizada, sendo cabível sanção no caso de descumprimento.

Por fim, caberá ao Poder Executivo a regulamentação da lei no que couber.

É o relatório.

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata da proteção do meio ambiente, assunto local, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I).

Segundo a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 144, o Município possui autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

No **Supremo Tribunal Federal** a competência do Município para legislar sobre direito ambiental já foi decidida no seguinte sentido:

"o Município possui competência para legislar sobre meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regulamento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes (artigos 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal)" (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

A Lei Federal 8723/1993 em seu art. 12º, prevê que cabe aos governos municipais estabelecer as medidas específicas.

No presente caso, o projeto de lei não contraria nenhuma lei federal ou estadual acerca do tema.

Quanto a iniciativa, a propositura da presente matéria não se incluem dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 41 da Lei Orgânica do Município que prevê que tem iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador, Prefeito ou cidadãos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição Federal e por simetria no artigo 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo.

Já no âmbito do Município de Barra Bonita as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito estão previstas no artigo 43 da Lei Orgânica.

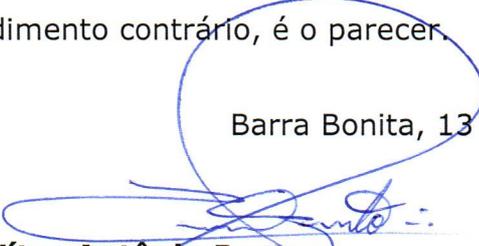
Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que incentiva a preservação do meio ambiente.

Pelo exposto, conclui-se pela regularidade na iniciativa e na matéria do projeto, bem como, pela sua constitucionalidade, conforme a fundamentação apresentada.

Consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente informativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos técnicos-jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 13 de agosto de 2024.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431